



PARECER Nº 1168/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.011838/2013-05
INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.011838/2013-05, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1181149 e SEI 1192205, ao qual foram anexados os processos administrativos nº 00065.011841/2013-11, registrado no SEI sob os números SEI 1181150 e SEI 1192209, e nº 00065.011277/2013-36, registrado no SEI sob os números SEI 1181146 e SEI 1192199, da qual restaram aplicadas três sanções de multa, consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob os números 652.400/15-1, 652.401/15-0 e 652.402/15-8.

2. O Auto de Infração nº 06821/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/12/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 07 - SEI 1181149):

Data: 04/04/2012

Descrição da ocorrência: Utilização de documentação técnica desatualizada para realização de inspeção de motor

Histórico: Em 04/04/2012, a oficina Sociedade de Táxi Aéreo Weston, através da Ficha de Inspeção de 200 horas - Allison 250-C20, relacionada à OS 27201, aprovou para retorno ao serviço o motor Allison 250-C20F, P/N: 6899271, S/N: CAE-840960, utilizando a Publicação 10W2 6ª Edição, revisão 16, de 01 de junho de 2011, sem a devida atualização das suas Revisões Temporárias (TR). As Revisões Temporárias que deixaram de ser observadas pela empresa para o motor em comento foram: TR E6R16-05-1, emitida em 09/11/2011; TR E6R16-72-1, emitida em 23/11/2011; e TR E6R16-72-2, emitida em 23/12/2011, conforme constatado na auditoria realizada pela ANAC na empresa no período de 29/05/2012 a 30/05/2012.

Desta forma, a empresa, ao utilizar documentação técnica desatualizada para realização de manutenção, violou a seção 145.57 "a" do RBHA 145 e a seção 43.13 "a" do RBHA 43.

3. Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração nº 06822/2012, que deu origem ao processo apensado nº 00065.011841/2013-11, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 12 - SEI 1181150):

Data: 04/04/2012

Descrição da ocorrência: Utilização de documentação técnica desatualizada para realização de inspeção de motor

Histórico: Em 04/04/2012, a oficina Sociedade de Táxi Aéreo Weston, através da Ficha de Inspeção de 100 horas - Allison 250-C20, relacionada à OS 27201, aprovou para retorno ao serviço o motor Allison 250-C20F, P/N: 6899271, S/N: CAE-840860, utilizando a Publicação 10W2 6ª Edição, revisão 16, de 01 de junho de 2011, sem a devida atualização das suas Revisões Temporárias (TR). As Revisões Temporárias que deixaram de ser observadas pela empresa para o motor em comento foram: TR E6R16-05-1, emitida em 09/11/2011; TR E6R16-72-1, emitida em 23/11/2011; e TR E6R16-72-2, emitida em 23/12/2011, conforme constatado na auditoria realizada pela ANAC na empresa no período de 29/05/2012 a 30/05/2012.

Desta forma, a empresa, ao utilizar documentação técnica desatualizada para realização de manutenção, violou a seção 145.57 "a" do RBHA 145 e a seção 43.13 do RBHA 43.

4. Ainda nesta data, foi lavrado o Auto de Infração nº 06823/2012, que deu origem ao processo apensado nº 00065.011277/2013-36, capitulando a conduta do Interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 07 - SEI 1181146):

Data: 04/04/2012

Descrição da ocorrência: Utilização de documentação técnica desatualizada para realização de inspeção de motor

Histórico: Em 04/04/2012, a oficina Sociedade de Táxi Aéreo Weston, através da Ficha de Inspeção de 500 horas - Allison 250-C20, relacionada à OS 27201, aprovou para retorno ao serviço o motor Allison 250-C20F, P/N: 6899271, S/N: CAE-840860, utilizando a Publicação 10W2 6ª Edição, revisão 16, de 01 de junho de 2011, sem a devida atualização das suas Revisões Temporárias (TR). As Revisões Temporárias que deixaram de ser observadas pela empresa para o motor em comento foram: TR E6R16-05-1, emitida em 09/11/2011; TR E6R16-72-1, emitida em 23/11/2011; e TR E6R16-72-2, emitida em 23/12/2011, conforme constatado na auditoria realizada pela ANAC na empresa no período de 29/05/2012 a 30/05/2012.

Desta forma, a empresa, ao utilizar documentação técnica desatualizada para realização de manutenção, violou a seção 145.57 "a" do RBHA 145 e a seção 43.13 do RBHA 43.

5. No Relatório de Fiscalização nº 131/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 11/09/2012 (fls. 01 - SEI 1181150), a fiscalização registra ter realizado auditoria na empresa nos dias 29 e 30/05/2012, verificando a inspeção de 200 horas do motor Allison 250-C20F, P/N: 6899271, S/N: CAE-840960. Foi constatado que a revisão foi realizada com base em documentação desatualizada, pois faltavam 3 TR.

6. No Relatório de Fiscalização nº 132/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 11/09/2012 (fls. 01 - SEI 1181149), a fiscalização registra ter realizado auditoria na empresa nos dias 29 e 30/05/2012, verificando a inspeção de 200 horas do motor Allison 250-C20F, P/N: 6899271, S/N: CAE-840960. Foi constatado que a revisão foi realizada com base em documentação desatualizada, pois faltavam 3 TR.

7. No Relatório de Fiscalização nº 133/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 11/09/2012 (fls. 01 - SEI 1181146), a fiscalização registra ter realizado auditoria na empresa nos dias 29 e 30/05/2012, verificando a inspeção de 200 horas do motor Allison 250-C20F, P/N: 6899271, S/N: CAE-840960. Foi constatado que a revisão foi realizada com base em documentação desatualizada, pois faltavam 3 TR.

8. Às fls. 02 - SEI 1181149, consta cópia da Ordem de Serviço 27201.

9. Às fls. 03 - SEI 1181149, a fiscalização juntou aos autos cópia da capa do roteiro de inspeção de 200 horas revisão 16, de 01/06/2011, e termo de encerramento da inspeção de 200 horas do Motor Allison 250-C20F, datado de 04/04/2012.

10. Às fls. 03 a 08 - SEI 1181150, a fiscalização juntou aos autos cópia do roteiro de inspeção de 100 horas revisão 16, de 01/06/2011, e termo de encerramento da inspeção de 100 horas do Motor Allison 250-C20F, datado de 04/04/2012.

11. Às fls. 03 - SEI 1181146, a fiscalização juntou aos autos cópia do roteiro de inspeção de 500 horas ou 1 ano revisão 16, de 01/06/2011, e termo de encerramento da inspeção de 500 horas do Motor Allison 250-C20F, datada de 10/04/2012.

12. Às fls. 04 a 05 - SEI 1181149, consta cópia do Technical Publications Index da Rolls-Royce Corporation, indicando a existência de revisões temporárias aplicáveis ao motor inspecionado.

13. Às fls. 06 - SEI 1181149, consta FOP 109 nº 296/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 15/06/2012, informando à empresa não-conformidades detectadas pela Agência.

14. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/03/2013 (fls. 08 - SEI 1192205), o Interessado apresentou defesa em 10/04/2013 (fls. 09 a 14 - SEI 1192205), na qual alega erro na capitulação da infração, pois a Autuada é uma empresa de táxi aéreo e foi tratada como empresa de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes. Alega também que a descrição

dos fatos não permitiria identificar a conduta punível. Alega ainda incidência de *bis in idem* em relação aos Autos de Infração nº 06821/2012, nº 06822/2012 e nº 06823/2012.

15. Às fls. 25 - SEI 1192205, consta cópia do Ofício nº 1052/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, de 11/05/2012, informando agendamento da auditoria técnica de acompanhamento anual nos dias 29 e 30/05/2012 conforme descrito no RBHA 145 e na IAC 145/1001.

16. Às fls. 26 a 27 - SEI 1192205, consta cópia do Certificado de Homologação de Empresa nº 8209-01/ANAC, base de homologação RBHA 145.

17. Em 22/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo art. da referida norma, sanção de multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada infração, totalizando R\$18.000,00 (dezoito mil reais) - fls. 29 a 32 - SEI 1192205.

18. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 14/01/2016 (fls. 38 a 51 - SEI 1192205, fls. 34 a 47 - SEI 1192209 e fls. 29 a 42 - SEI 1192199) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

19. Em sede recursal, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

20. Tempestividade dos recursos certificada em 05/09/2016 (fls. 53 - SEI 1192205, fls. 49 - SEI 1192209 e fls. 44 - SEI 1192199).

21. Em 07/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1330301).

22. Em Despacho de 21/02/2018 (SEI 1544851), foi determinada a apensação dos autos dos processos administrativos nº 00065.011841/2013-11 e nº 00065.011277/2013-36.

23. Em Despacho de 07/05/2018 (SEI 1790745), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 11/05/2018.

24. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

25. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/03/2013 (fls. 08 - SEI 1192205), apresentando defesa em 10/04/2013 (fls. 09 a 14 - SEI 1192205). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância, apresentando seu tempestivo recurso em 14/01/2016 (fls. 38 a 51 - SEI 1192205), conforme despacho de fls. 53 - SEI 1192205.

26. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

28. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$2.400,00 (grau mínimo), R\$4.200,00 (grau intermediário) ou R\$6.000,00 (grau máximo).

29. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 43 (RBHA 43), aprovado pela Portaria nº 057/DGAC, de 16/02/1989, e revogado pela Resolução Anac nº 265, de 05/03/2013, estabelecia normas para a manutenção, manutenção preventiva, recondicionamento, modificações e reparos de aeronaves. Ele era aplicável nos termos de seu item 43.1:

RBHA 43

43.1 Aplicabilidade

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, este regulamento estabelece regras governando a manutenção preventiva, manutenção, recondicionamento, modificações e reparo de qualquer:

(1) Aeronave que possua um certificado de aeronavegabilidade brasileiro;

(2) Reservado

(3) Célula, motor, hélice, rotor, equipamentos e partes componentes dos mesmos.

(b) Este regulamento não se aplica a aeronave voando com certificado de autorização de voo experimental, a menos que essa aeronave já tenha possuído anteriormente um certificado de aeronavegabilidade.

30. Em seu item 43.13, o RBHA 43 apresenta regras de execução geral:

RBHA 43

43.13 Regras de execução geral

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aprovados.

31. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 145 (RBHA 145), aprovado pela Portaria nº 142/DGAC, de 09/04/1990, e revogado pela Resolução Anac nº 267, de 05/03/2013, estabelecia normas para empresas de manutenção de aeronaves. O RBHA 145 era aplicável nos termos de seu item 145.1:

RBHA 145

Subparte A - Geral

145.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os requisitos necessários à emissão de certificados de homologação de empresas de manutenção de aeronaves, células, motores, hélices, rotores, equipamentos e partes dos referidos conjuntos. Estabelece ainda as regras gerais de funcionamento para os detentores de tais certificados.

(b) Este regulamento define, ainda, os padrões, classes, tipos de serviço e limitações para a emissão de cada certificado de homologação de empresa.

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo (e) desta seção, uma empresa aérea homologada conforme os RBHA 121 ou 135, que pretenda executar serviços sob contrato para terceiros, deve ser homologada segundo este regulamento.

(e) Uma empresa aérea homologada conforme os RBHA 121 ou 135 não precisa homologar suas oficinas de manutenção segundo este regulamento para executar serviços para si mesma ou, sob contrato, para outra empresa aérea homologada segundo os mesmos RBHA.

(f) Para efeito deste regulamento, os termos "empresa de manutenção" e "oficina" têm o mesmo sentido.

32. Em seu item 145.57, o RBHA 145 estabelecia padrões de desempenho:

RBHA 145

145.57 Padrões de Desempenho

(a) Exceto como previsto em 145.2, cada oficina homologada deve desempenhar suas atividades de manutenção, modificação e reparo de acordo com os padrões do RBHA 43. Ela deve possuir e manter atualizada a documentação técnica necessária, incluindo legislação aeronáutica brasileira aplicável (RBHA e IAC), diretrizes de aeronavegabilidade, manuais de serviço, catálogos de peças, boletins de serviço e de informação, instruções e cartas dos fabricantes relacionados com os artigos que ela mantém, modifica ou repara.

(1) A critério da autoridade aeronáutica, podem ser exigidos do requerente os documentos comprobatórios da propriedade da documentação técnica.

33. Portanto, é clara a exigência de que serviços de manutenção sejam executados de acordo com as recomendações mais recentes do fabricante.

34. Conforme os autos, o Autuado é certificado com base no RBHA 145 e executou serviços de manutenção com documentação desatualizada. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

35. Em defesa (fls. 09 a 14 - SEI 1192205), o Interessado alega erro na capitulação da infração, pois a Autuada é uma empresa de táxi aéreo e foi tratada como empresa de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes. Alega também que a descrição dos fatos não permitiria identificar a conduta punível. Alega ainda incidência de *bis in idem* em relação aos Autos de Infração nº 06821/2012, nº 06822/2012 e nº 06823/2012.

36. Em recurso (fls. 38 a 51 - SEI 1192205, fls. 34 a 47 - SEI 1192209 e fls. 29 a 42 - SEI 1192199), o Interessado reitera os argumentos apresentados em defesa.

37. Com relação à alegação de incidência de *bis in idem*, verifica-se que os três Autos de Infração mencionados pelo Recorrente tratam de fatos diversos, uma vez que um menciona a inspeção de 100 horas, outro, a inspeção de 200 horas e o último, a inspeção de 500 horas ou 1 ano. Logo, não há que se falar em incidência de *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 06821/2012, nº 06822/2012 e nº 06823/2012.

38. Com respeito à alegação de que as infrações não poderiam ser capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA por ser o Autuado uma empresa de táxi aéreo, cabe apontar que o Autuado é também uma empresa de manutenção, com certificação expedida por esta Agência com base no RBHA 145. Desta forma, o Autuado pode praticar e conseqüentemente responder por infrações capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA.

39. Por fim, frisa-se que a descrição objetiva dos fatos nos Autos de Infração nº 06821/2012, nº 06822/2012 e nº 06823/2012 contém todos os elementos necessários para a correta identificação da conduta punível.

40. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

41. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

42. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

44. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da

Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

45. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

46. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 04/04/2012 – que é a data da infração ora analisada.

47. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1860026), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

48. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. Cabe apontar que o entendimento atual quanto à aplicação das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, está consignado nas súmulas administrativas Anac 06.01 e 07.01 (SEI 1120763), a seguir *in verbis*:

Súmula administrativa Anac 06.01: Para efeito de aplicação de circunstância agravante de dosimetria "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" (inciso III, do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008), deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional.

Súmula administrativa Anac 07.01: Para efeito de aplicação da agravante "exposição ao risco da integridade física de pessoas" (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

49. Não há, nos autos dos processos aqui analisados, qualquer evidência documental de que tenha havido vantagens resultantes da infração, seja para o próprio infrator, seja para terceiros, ou ainda exposição ao risco da integridade física de pessoas. A motivação da decisão de primeira instância para aplicação de ambas as agravantes limita-se a apontar que o retorno ao serviço do motor não foi feito de acordo com as normas aplicáveis, concluindo pela existência de vantagem econômica e exposição ao risco. No entanto, a realização de serviço de manutenção em desacordo com as normas vigentes constitui a própria conduta infracional, não podendo caracterizar condição agravante. Diante da ausência de comprovação documental ou motivação para aplicação de ambos os agravantes, sugiro afastá-los em decisão de segunda instância administrativa.

50. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada para cada infração seja quantificada em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item IAA da Tabela IV do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, sugiro PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto, REDUZINDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) cada, totalizando R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 12:15, conforme horário oficial de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1858557** e o código CRC **948439EE**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 28/05/2018 10:44:00

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Nº ANAC: 30000712027

CNPJ/CPF: 10946986000221

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: PE




Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635038120	60800028738201028	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4 000,00	30/03/2017	274,85	274,85		Parcial	
						19/06/2017	558,42	558,42		Parcial	
						28/06/2017	279,21	279,21		Parcial	
						27/07/2017	281,35	281,35		Parcial	
						26/09/2017	288,53	288,53		Parcial	
						27/10/2017	290,22	290,22		Parcial	
						29/11/2017	359,47	359,47	PP - CD - DA		3 110,94
2081	635039129	60800028731201014	07/12/2015	14/10/2010	R\$ 4 000,00	30/03/2017	266,16	266,16		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						20/06/2017	563,84	563,84		Parcial	
						28/06/2017	281,92	281,92		Parcial	
						21/07/2017	283,57	283,57		Parcial	
						31/08/2017	285,70	285,70		Parcial	
						26/09/2017	287,83	287,83		Parcial	
						27/10/2017	289,53	289,53		Parcial	
						29/11/2017	359,74	359,74	PP - CD - DA		2 229,03
2081	635040122	60800028744201085	07/12/2015	03/03/2010	R\$ 4 000,00	30/03/2017	274,04	274,04		Parcial	
						30/01/2017	268,82	268,82		Parcial	
						22/02/2017	271,72	271,72		Parcial	
						28/06/2017	281,41	281,41		Parcial	
						28/06/2017	562,82	562,82		Parcial	
						27/07/2017	283,57	283,57		Parcial	
						31/08/2017	285,70	285,70		Parcial	
						25/09/2017	266,16	266,16		Parcial	
						31/10/2017	289,53	289,53		Parcial	
						29/11/2017	359,74	359,74	PP - CD - DA		2 244,55
2081	639365139	60800028658201072	23/04/2018	28/08/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PU2	4 502,00
2081	640037130	00065054117201381	16/01/2014	20/06/2008	R\$ 14 000,00	02/07/2015	19 090,39	19 090,39		PG	0,00
2081	640471145	00065122849201221	22/03/2017	13/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP	9 073,40
2081	640472143	00065122842201217	20/03/2017	13/02/2009	R\$ 7 000,00	31/08/2017	4 007,18	4 007,18		CP	4 895,71
2081	642024149	60800028745201020	17/11/2017	14/10/2010	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		DC2	4 327,39
2081	642055149	60800028750201032	14/08/2017	19/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 784,30
2081	642056147	60800028751201087	14/08/2017	26/06/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 784,30
2081	642057145	60800028753201076	14/08/2017	04/02/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 784,30
2081	642058143	60800028749201016	14/08/2017	10/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 784,30
2081	642059141	60800028754201011	03/11/2017	13/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 654,79
2081	642848147	00065053945201301	20/10/2017	26/06/2008	R\$ 14 000,00		0,00	0,00		DC2	17 389,39
2081	645690151	60800028747201019	27/02/2015	31/05/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	649899150	00065165135201215	05/10/2015	15/10/2012	R\$ 4 000,00	30/03/2017	278,61	278,61		Parcial	
						30/01/2017	273,31	273,31		Parcial	
						28/06/2017	286,11	286,11		Parcial	
						29/06/2017	572,22	572,22		Parcial	
						19/07/2017	288,30	288,30		Parcial	
						30/08/2017	290,46	290,46		Parcial	
						28/09/2017	292,63	292,63		Parcial	

						31/10/2017	294,36	294,36	Parcial	
						29/11/2017	270,60	270,60	PP - CD - DA	2 648,36
2081	650035158	00065076903201330	05/07/2018	30/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	7 000,00
2081	650039150	00065076898201365	09/10/2015	30/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652357159	00065085605201331	04/02/2016	29/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652358157	00065085603201341	04/02/2016	29/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652400151	00065011838201305	05/02/2016	07/12/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652401150	00065011841201311	05/02/2016	07/12/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652402158	00065011277201336	05/02/2016	07/12/2012	R\$ 6 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653405168	00065085562201393	22/04/2016	24/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655615169	00065085606201385	29/07/2016	24/02/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661863174	00067500387201609	22/12/2017		R\$ 3 200,00		0,00	0,00	RE2	0,00

Total devido em 28/05/2018 (em reais): 101 212,76

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial
  Imprimir
  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1263/2018

PROCESSO Nº 00065.011838/2013-05

INTERESSADO: SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA

Brasília, 28 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR em 22/12/2015, da qual restaram aplicadas três multas no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e com agravantes previstos nos incisos III e IV do § 2º do mesmo art. da referida norma, pelas irregularidades descritas nos Autos de Infração nº 06821/2012, 06822/2012 e 06823/2012 – *Utilização de documentação técnica desatualizada para realização de inspeção de 100 horas, de 200 horas e de 500 horas ou 1 ano de motor*, capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1168/2018/ASJIN - SEI 1858557**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. (CNPJ: 10.946.986/0002-21)**, e por **REDUZIR as multas aplicadas para o valor de R\$2.400,00 (dois mil reais) cada**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, totalizando R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), pela prática das infrações descritas nos Autos de Infração nº 06821/2012, 06822/2012 e 06823/2012, capituladas na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA c/c item 145.57(a) do RBHA 145 e item 43.13(a) do RBHA 43, referentes aos Processos Administrativos Sancionadores nº 00065.011838/2013-05, 00065.011841/2013-11 e 00065.011277/2013-36 e aos **Créditos de Multa nº (SIGEC) 652.400/15-1, 652.401/15-0 e 652.402/15-8**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1860757** e o código CRC **8B7CEEAA**.

